

Foral Manuelino de Alvalade



Advertência e descrição material

O texto ora transcrito corresponde à carta de foral outorgada pelo rei D. Manuel I à vila de Alvalade, em Santarém, a 20 de Setembro de 1510 e publicada na Câmara da mesma vila, em 26 de Setembro de 1515. Assinada pelo rei, foi subscrita por Fernão de Pina e rubricada pelo doutor Rui Boto, chanceler-mor, pertencentes à comissão manuelina nomeada para a reforma dos forais. O registo deste foral encontra-se no Livro dos forais novos da comarca de Entre-Tejo-e-Odiana, fls. 36- 40 (IAN/TT, Leitura Nova, n.45). Nele se remete, desde a pena de armas e portagem até ao fim, para o registo do foral de Santiago do Cacém, feito no mesmo livro, fls. 37 - 40. Ambos os registos foram publicados por Luiz Fernando de Carvalho, Forais manuelinos do Reino de Portugal e do Algarve: Entre o Tejo e Odiana. Ed. do Autor, 1965. p. 57-58 e 43 - 47 , respectivamente. O presente exemplar pertence ao fundo da Ordem de Santiago (livro 67) que detinha o senhorio da Vila.

Descrição material:

Suporte: Pergaminho.

Estrutura: 20 fls. Paginação [4], 11, [5]. O texto do foral, que ocupa os dois cadernos do meio, apresenta foliação primitiva em numerais romanos. É composto por 4 cadernos (1 bínio, 1 quaternio, 2 bínios), rodeados por duas úngulas, na metade inferior.

Empaginação: 2 colunas no fl. 2, relativo à tabuada, e texto de página inteira em todos os outros fólhos. O quadro de justificação mede entre 163 mm (fl. 4) e 185 mm de altura, e 130-132

mm de largura. O número de linhas varia entre 26 e 27, excepto nos fólhos 1 (14) , 1v (28), 10-10v (22), 11-11v (25).

A picotagem, visível apenas no fl. 2, foi feita na goteira, do recto para o verso. Ter-se-á utilizado tinta para o regramento e o lineamento. A escrita do foral é gótica caligráfica arredondada. Difere um pouco entre o fl. 9v (ao iniciar-se o capítulo relativo aos privilegiados), e o fl. 10v, nomeadamente no uso de algumas letras maiúsculas (S, A, D...). E, no fl. [12v], relativo ao termo de publicação do foral, o tipo de escrita é diverso, cursivo. Refira-se, na pontuação, o uso de traços inclinados, em geral seguidos de um, dois ou, mais raramente, três pontos.

Quanto à ornamentação e rubricação, assinale-se:

No fólho 1, as armas reais encimadas pela coroa aberta, sobre um fundo de céu azul e um plano de terra com ervas, e entre duas esferas armilares sobre fundo carmesim e prata, ambas com a inscrição "1512" nas elípticas; por baixo, sobre fundo carmesim, capitais a prata com o nome do rei; rodeando o texto, cercadura parcial, com flores a verde e vermelho, botões de acácia a dourado e folhas verdes. Os números dos fólhos, caldeirões, notas à margem e capitular, a vermelho e/ou azul.

O foral tem vestígios de cordão de fio de seda entrançado carmesim e branco, de selo pendente de chumbo.

A encadernação é inteira, de pele castanha escura sobre pastas de madeira, gravada com rodas e ferros soltos a seco; múltiplos filets enquadram uma cercadura realizada com pequenas placas quadradas com motivos geométricos, rectângulo central decorado com filets triplos em diagonal, formando losangos e triângulos com losangos de lados concâvos; cobertura interior descolada; três nervos em couro, fendidos, fixados com cavilha terminal; cadernos cosidos com fio único, em redondo em torno do nervo; corte aparado; cinco brochos simples de latão em cada plano. A encadernação apresenta orifícios feitos por insectos, cantos inferiores e tranchevilas especialmente danificadas, marcas de três brochos que faltam, entre os quais um umbílico; dos fechos, mantêm-se dois pregos no plano superior, e os colchetes machos no plano inferior.

As medidas da encadernação são 292 x 203 mm, e dos fólhos 277 x 195 mm.

Na transcrição que a seguir se apresenta, modernizada, destinada ao grande público, actualizou-se a ortografia, o uso de maiúsculas e minúsculas e introduziu-se pontuação apenas onde pareceu indispensável para facilitar a leitura.

Mantiveram-se os sinais, introduzindo-se apenas o hífen e o apóstrofo, a fim de facilitar a leitura.

Nesta versão indica-se a reconstituição de letras com [] e, quando tal não é possível, com [·]. Assinalam-se os entrelinhados com <>, e as leituras duvidosas com (?).

Ana Cannas da Cunha
Instituto dos Arquivos Nacionais / Torre do Tombo

Texto actualizado

Tabuada

I- Dízimas, Dízima da sentença, Propriedades maninhos.

II - Gado do vento, Tabeliães: pena d'arma, Determinações gerais para a portagem. IIII - Pão vinho sal cal linhaça, Casa movida.

V - Passagem, Novidade dos bens para fora, Panos finos, Cargas em arrobas, Linho lã panos grossos

VI - Coirama: Peletaria, Cera mel azeite e semelhantes.

VII - Marçaria e semelhantes, Metais, Ferro grosso, Pescado marisco, Fruta seca, Sumagre casca, Fruta verde.

VIII - Hortaliça: Bestas, Escravos, Barro louça, Malga: Mós, Cousas de pau, Palma esparto e semelhantes.

IX - Entrada por terra, Descaminhado, Saída por terra, Priviligiados.

X - Pena do foral.

DOM MANUEL por graça de Deus Rei de Portugal e dos Algarves d'Aquém e d'Além-mar em África Senhor da Guiné e da Conquista e Navegação e comércio d' Etiópia Arábia Pérsia e da Índia a quantos esta nossa carta de foral dada à Vila d'Alvalade virem, fazemos saber que por bem das diligências exames e inquirições que em nossos reinos e senhorios mandamos geralmente fazer para justificação e declaração dos forais deles e por algumas sentenças e determinações que com os do nosso conselho e letrados passámos e fizemos, acordamos visto o foral da dita vila que as rendas e direitos reais se devem na dita vila de pagar e arrecadar na maneira e forma seguinte. Primeiramente se levará daqui por diante na dita vila por direito real a dizíma da execução das sentenças que se aí derem a execução. E de tanta parte se levará a dizíma da dita sentença de quantia se fizer a execução dela, a qual se não levará se já da tal sentença se pagou a dizíma pela dada dela em nossa corte.

E não se levará a dizíma das ditas sentenças pela dada delas como se soía de levar porque assim foi julgado por sentença de nossa Relação que se não levasse.

E tem mais a Ordem na dita vila e termo certos bens e terras próprias as quais dá ao comendador da dita vila pelos preços e condições que quer aos lavradores com que se havem, e assim o farão daqui adiante.

E tem aí mais a dita Ordem outras terras reguengueiras e foreiras das quais a propriedade é de pessoas particulares do dito concelho sem a Ordem entender em as dar a lavradores nem fazer nelas inovação do que até agora se fez, das quais pagam à dita Ordem de dez dous scilicet um de dízimo e de nove um de foro.

Os maninhos são dados pelos sesmeiros e ficam de sua propriedade sem disso pagarem foro nenhum.

Os montados e rendas apartados por si si (sic) em todos os lugares do campo d'Ourique a qual ora é nossa que sucedemos pela Infanta minha madre e senhora, o direito do qual montado se arrecadará pelo foral que disso há e por quaisquer leis determinações e sentenças ou declarações que para o dito caso por nós ou por nossa Relação forem feitas.

O gado de vento é do Mestrado no arrecadamento do qual mandamos que se guarde inteiramente a ordenação que sobre isso é feita. E os montarazes e oficiais e rendeiros do gado do montado do dito campo não tomarão nenhum gado que ande fora de seu rebanho por dizerem que lhes pertence ou que é seu, o qual não tomarão nem mandarão tomar sem autoridade de justiça ouvidas primeiro as partes a que pertencer sobre o dito gado e serem sobre isso ouvidos e despachados com justiça.

A pensão de dous tabeliães da dita vila é isso mesmo direito real a qual se pagará como se até aqui levou.

A pena d'arma se levará por nossa ordenação, scilicet, duzentos reais e arma perdida com estas declarações, scilicet, que a dita pena se não levará quando algumas pessoas apunharem espada ou qualquer outra arma sem a tirar, nem pagarão a dita pena aquelas pessoas que sem propósito e em reixa nova tomarem pau ou pedra posto que com com ela façam mal, e posto que de propósito tomem o dito pau ou pedra se não fizerem mal com ele não pagarão a dita pena. Nem a pagarão moço de doze anos para baixo, nem mulher de qualquer idade que seja, nem pagarão a dita pena aquelas pessoas que castigando sua mulher e filhos e escravos e criados tirarem sangue, nem pagarão a dita pena quem jugando punhadas sem armas tirar sangue com bofetada ou punhada, e as ditas penas e cada uma delas não pagará isso mesmo quaisquer pessoas que em defendimento de seu corpo ou por apartar e estremar outras pessoas em arruído tirarem armas posto que com elas tirem sangue, nem a pagarão escravo que com pau ou pedra tirar sangue.

Determinações gerais para a portagem

Primeiramente declaramos e pomos por lei geral em todos os forais de nossos Reinos que aquellas pessoas não somente de pagar portagem em alguma vila ou lugar que não forem moradores e vizinhos dele e de fora do tal lugar e termo dele hajam de trazer cousas para aí vender de que a dita portagem houverem de pagar, ou se os ditos homens de fora comprarem

cousas nos lugares onde assim não são vizinhos e moradores e as levarem para fora do dito termo.

E porque as ditas condições se não ponham tantas vezes em cada um capítulo do dito foral mandamos que todos os capítulos e cousas seguintes da portagem deste foral se entendam e cumpram com as ditas condições e declarações, scilicet, que a pessoa que houver de pagar a dita portagem seja de fora da vila e do termo e traga aí de fora do dito termo cousas para vender ou as compre no tal lugar donde assim não for vizinho e morador e as tire para fora do dito termo.

E assim declaramos que todas as cargas que adiante vão postas e nomeadas em carga maior se entendam que são de besta muar ou cavalar e por carga menor se entenda carga d'asno e por costal a metade da dita carga menor que é o quarto da carga de besta maior. E assim acordamos por escusar prolixidade que todas as cargas e cousas neste foral postas e declaradas se entendam E declarem e julguem na repartição e conta delas, assim como nos títulos seguintes do pão e dos panos é limitado sem mais se fazer nos outros capítulos a dita repartição da carga maior nem menor nem costal nem arrobas. Somente pelo título da carga maior de cada cousa se entenderá o que por esse respeito e preço se deve de pagar das outras cargas e peso scilicet pelo preço da carga maior se entenda logo sem se mais declarar que a carga menor será da metade do preço dela e o costal será a metade da menor e assim dos outros pesos e quantidade segundo nos ditos capítulos seguintes é declarado.

E assim queremos que das cousas que adiante no fim de cada um capítulo mandamos que se não pague portagem, declaramos que das tais cousas se não haja mais de fazer saber na portagem posto que particularmente nos ditos capítulos não seja mais declarado.

E assim declaramos e mandamos que quando algumas mercadorias ou cousas se perderem por descaminhadas segundo as leis e condições deste foral qu'elas somente sejam perdidas para a portagem que forem escondidas e sonogado o direito delas e não as bestas nem outras cousas em que as tais se levarem ou esconderem.

De todo o trigo cevada centeio milho painço aveia e de farinha de cada um deles ou de linhaça e de vinho e de vinagre ou de sal e cal que à dita vila e termo trouxerem homens de fora para vender ou os ditos homens de fora as comprarem e tirem para fora do dito termo, pagarão por carga de besta maior scilicet besta cavalar ou muar um real e por carga d'asno que se chama menor meio real e por costal que é metade de besta menor dous ceitis e daí para baixo em qualquer quantidade quando vier para vender um ceitil. E quem tirar para fora de quatro alqueires para baixo não pagará nada nem farão saber a portagem. E se as ditas cousas ou outras quaisquer vierem ou forem em carros ou carretas contar-se-á cada um por duas cargas maiores se das tais cousas se houver de pagar portagem.

A qual portagem se não pagará de todo pão cozido queijadas biscoito farelos ovos leite nem de cousa dele que seja sem sal nem de prata lavrada nem do pão que trouxerem ou levarem ao moinho nem de canas vides carqueja tojo palha vassoiras nem de pedra nem barro nem de lenha nem erva nem de carne vendida a peso ou a olho nem se fará saber de nenhuma das ditas cousas. Nem se pagará portagem de quaisquer cousas que se comprarem e tirem da vila para o termo nem do dito termo para a vila posto que sejam para vender assim vizinhos como não vizinhos. Nem se pagará das cousas nossas nem das que quaisquer pessoas trouxerem para alguma armada nossa ou feita por nosso mandado ou autoridade nem do pano e fiado que se mandar fora a tecer e pisoar curar ou tingir. Nem dos mantimentos que os caminhantes na dita vila e termo comprarem e levarem para seus mantimentos e de suas bestas. Nem dos gados que vierem pastar alguns lugares passando nem estando salvo daqueles que aí somente venderem. Nem dos panos e jóias que se emprestarem para bodas ou festas.

E de casa movida se não há-de levar nem pagar nenhum direito de portagem de nenhuma condição e nome que seja assim por água como por terra assim indo como vindo, salvo se com a casa movida trouxerem ou levarem cousas para vender de que se deva e haja de pagar portagem porque das tais se pagará onde somente as venderem e doutra maneira não. A qual pagarão segundo a qualidade de que forem como em seu capítulos adiante se contém- E de quaisquer mercadorias que à dita vila ou termo vierem assim por água como por terra que forem de passagem para fora do termo da dita vila para quaisquer partes não se pagará direito nenhum de portagem nem serão obrigados de o fazerem saber posto que aí descarre e pousem a qualquer tempo e ora e lugar e se aí mais houverem d'estar que todo outro dia por alguma causa então o farão saber. E esta liberdade de passagem se não entenderá quando forem ou vierem para fora do Reino porque então farão saber de todas posto que de todas não hajam de pagar direito, e isto somente no derradeiro lugar do estremo.

Nem pagarão portagem os que na dita vila e termo herdarem alguns bens móveis ou novidades d'outros de raiz que aí herdassem ou os que aí tiverem bens de raiz próprios ou arrendados e levarem as novidades e frutos deles para fora. Nem pagará portagem quaisquer pessoas que houverem pagamentos se seus casamentos tenças mercês ou mantimentos em quaisquer cousas e mercadorias posto que as levem para fora e sejam para vender.

De todos os panos de seda ou de lã ou d'algodão ou de linho se pagará por carga maior nove reais e por menor quatro reais e meio e por costal dous ceitis e por arroba um real e daí para baixo soldo à libra quando vierem para vender porque quem levar dos ditos panos ou de cada um deles retalhos e pedaços para seu uso não pagará portagem nem o farão saber nem das roupas que comprarem feitas dos ditos panos, porém os que as venderem pagarão como dos ditos panos na maneira que acima neste capítulo é declarado.

E a carga maior se entende de dez arrobas e a menor de cinco arrobas e o costal de duas arrobas e meia e vem assim por esta conta e respeito cada arroba em cinco ceitis e um preto pelos quais se pagará um real e pela dita conta e repartição se pagarão as cousas neste foral quando forem menos de costal.

E assim como se aqui faz esta declaração e repartição para exemplo nas cargas de nove reais se fará nas outras soldo à libra segundo o preço de que forem.

E do linho em cabelo fiado ou por fiar que não seja tecido e assim de lã e feltros burel mantas da terra e dos outros semelhantes panos baixos e grossos por carga maior quatro reais e por menor dous reais e por costal um real e daí para baixo até um ceitel quando vier para vender. Porque quem das ditas cousas e de cada uma delas pagará portagem nem o fará saber nem das roupas feitas que dos ditos panos baixos e cousas para seu uso comprar. E os que as venderem pagarão como dos mesmos panos baixos segundo a quantidade que venderem como acima é declarado.

De todo boi ou vaca que se vender ou compre por homens de fora por cabeça um real e do carneiro cabra bode ou ovelha cervo corço ou gamo por cabeça dous ceitis.

E de cordeiros borregos cabritos ou leitões não pagarão portagem salvo se cada uma das ditas cousas se comprarem ou venderem juntamente de quatro cabeças para cima das quais pagarão por cada um um ceitel, e de cada porco ou porca dous ceitis por cabeça, e da carne que se comprar de talho ou enxerca não se pagará nenhum direito, e de toucinho ou marrã inteiros por cada uma um ceitel, e dos encetados se não pagará nada.

E de coelhos lebres perdizes patos adens pombos galinhas e de todas as outras aves e caça se não pagará nenhuma portagem pelo comprador nem vendedor nem o farão saber.

De todo coiro de boi ou vaca ou de cada pele de cervo corço gamo bode cabras carneiros ou ovelhas cortidas ou por cortir dous ceitis, e se vierem em bestas pagarão por carga maior nove reais e das outras por esse respeito.

E na dita maneira de nove reais por carga maior se pagará de sapatos borzequins e de toda a calçadura de coiro, da qual não pagará o que a comprar para seu uso e dos seus, nem dos pedaços de peles ou coiros que para seu uso comprarem não sendo pele inteiramente ilhargada nem lombeiro dos quais pagarão como no capítulo acima dos coiros se contém.

E de cordeiras raposos martas e de toda peletaria ou forros por carga maior nove reais.

E de pelicas e roupas feitas deles por peça meio real e quem comprar para seu uso de cada uma das ditas cousas não pagará.

De cera mel azeite sebo unto queijos secos pez manteiga salgada resina breu sabão alcatrão por carga maior nove reais e quem comprar para seu uso até um real de portagem não pagará.

De grão anil brasil e por todas as cousas para tingir e por papel e toucados de seda algodão e por pimenta e canela e por toda a especiaria e por ruibarbo e todas as cousas de botica e por açúcar e por todas as conservas dele ou de mel e por vidro e cousas dele que não tenha barro e por estoraque e por todos os perfumes ou cheiros ou águas estiladas por carga maior de cada uma das ditas cousas e de todas as outras suas semelhante se pagará nove reais. E quem das ditas cousas comprar para seu uso até meio real de portagem e daí para baixo não pagará.

Do aço estanho chumbo latão arame cobre e por todo outro metal e assim das cousas feitas de cada uma delas e das cousas de ferro que forem moídas estanhadas ou envernizadas por carga maior nove reais das quais não pagará quem as leva para seu uso.

E outro tanto se pagará das armas e ferramenta das quais levarão para seu uso as que quiserem sem pagar.

E do ferro em barra ou em maçuco e por todas as cousas lavradas dele que não sejam das

acima conteúdas limadas moídas estanhadas nem envernizadas por carga maior quatro reais e meio e quem das ditas cousas levar para seu serviço e de suas quintãs ou vinhas em qualquer quantidade não pagará nada.

De carga maior de pescado ou marisco um real e cinco ceitis e quem levar de meia arroba para baixo não pagará.

E do pescado d'água doce até meia arroba não se pagará portagem nem o fará saber assim da venda como da compra sendo somente trutas bordalos ou bogas e daí para baixa. De castanhas verdes e secas nozes ameixas figos passados e uvas amêndoas e pinhões por britar avelãs bolotas favas secas mostarda lentilhas e de todos os legumes secos por carga maior três reais.

E outro se pagará do sumagre e casca para curtir e quem levar das ditas cousas meia arroba para seu uso não pagará.

E de carga maior de laranjas cidras pêras cerejas uvas verdes e figos e por toda outra fruta verde meio real por carga maior.

E outro tanto dos alhos secos e cebolas e melões e hortaliça e quando das ditas cousas se vender ou levar menos de meias arrobas não pagará portagem pelo vendedor nem comprador.

Do cavalo rocim ou égua e de mu ou mula um real e se as éguas ou asnas se venderem com crianças não pagarão portagem senão pelas mães nem se pagará direito se trocarem umas por outras, porém quando se tornar dinheiro pagar-se-á como vendidas e do dia que se vender ou comprar o farão saber as pessoas a isso obrigadas até dous dias seguintes e este direito não pagarão os vassallos e escudeiros nossos e da Rainha e de nossos filhos.

Do escravo ou escrava que se vender um real e cinco ceitis e se se forrar por qualquer concerto que fizer com seu senhor pagará a dízima de toda o que por si der para a dita portagem e se se venderem com filhos de mama não pagarão senão pelas mães, e se se tornar dinheiro por cada uma das partes pagarão a dita portagem, e a dous dias depois da venda feita irão arrecadar na portagem as pessoas a isso obrigadas.

Da carga maior de telha ou tigelo ou qualquer louça de barro que não seja vidrada dous reais e de menos de duas arrobas e meia não se pagará portagem pelo comprador.

E de malga e de qualquer louça ou obra de barro vidrada do Reino ou de fora dele por carga maior quatro reais e de meio real de portagem para baixo não pagarão os que comprarem para seu uso.

E de mós de barbeiro dous reais e das de moinhos ou atafona quatro reais e de casca ou azeite seis reais e por mós de mão para pão ou mostarda um real e quem trazer ou levar as ditas cousas para seu uso não pagará nenhuma cousa de portagem.

Nem se pagará isso mesmo de pedra nem barro que se leve nem traga de compra nem venda por nenhuma maneira.

De tonéis arcas gamelas e por toda obra e louça de pau por carga maior cinco reais e do tabuado serrado ou por serrar e por traves tirantes e por toda outra maneira semelhante grossa lavrada ou por lavar dous reais por carga maior e quem das ditas cousas levar de costal para baixo que são duas arrobas e meia não pagará nada.

De palma esparto junca ou junco seco para fazer empreita dele por carga maior dous reais e quem levar para seu uso de meia arroba para baixo não pagará nada.

E por todas as alcofas esteiras seirões açafates cordas e das obras e cousas que se fizerem da dita palma esparto cetera por carga maior seis reais e de meia arroba para baixo quem as tirar não pagará nada.

E as outras cousas conteúdas no dito foral antigo houvemos aqui por escusadas por se não usarem por tanto tempo que não há delas memória e algumas delas têm já sua provisão por leis gerais e ordenações destes Reinos.

Nas mercadorias que vierem de fora para vender não as descarregarão nem meterão em casa sem primeiro o notificarem aos rendeiros ou oficiais da portagem e não os achando em casa tornarão um seu vizinho ou uma testemunha conhecida a cada um dos quais dirão as bestas e mercadorias que trazem e onde hão-de pousar e então poderão descarregar e pousar onde quiserem de noute e de dia sem nenhuma pena. E assim poderão descarregar na praça ou açougues do lugar sem a dita manifestação dos quais lugares não tirarão as mercadorias sem primeiro o notificarem aos rendeiros ou oficiais da portagem sob pena de as perderem aquelas que somente tirarem e sonegarem e não as bestas nem outras cousas e se no termo do lugar quiserem vender farão outro tanto se aí houver rendeiros ou oficiais da portagem e se os não houver notifiquem-no ao juiz ou vintaneiro ou quadrilheiro do lugar onde quiser vender se os aí achar ou a dous homens bons do dito lugar ou a um se mais não achar com os quais

arrecadará ou pagará sem ser mais obrigado a buscar os oficiais nem rendeiros nem incorrer por isso em alguma pena.

E os que houverem de tirar algumas mercadorias para fora podê-las-ão comprar livremente sem nenhuma obrigação nem cautela e serão somente obrigados a as mostrar aos oficiais ou rendeiros quando as quiserem tirar, e não em outro tempo das quais manifestações de fazer saber a portagem não serão escusos os privilegiados posto que a não hajam de pagar segundo adiante no capítulo dos dos (sic) privilegiados vai declarado.

Privilegiados

As pessoas eclesiásticas de todas as igrejas e mosteiros assim d'homens como de mulheres e as províncias e mosteiros em que a frades e freiras ermitães que fazem voto de profissão e os clérigos d'ordens sacras e os beneficiados em ordens menores que posto que não sejam d'ordens sacras vivem como clérigos e por tais são havidos todos os sobreditos são isentos e privilegiados de todo direito de portagem nem usagem nem custumagem por qualquer nome que a possam chamar, assim das cousas que venderem de seus bens e benefícios como das que comprarem trouxerem ou levarem para seus usos e de seus benefícios e casas e familiares assim como por mar como por terra. Assim serão libertados na dita vila da dita portagem os lugares seguintes scilicet, Guimarães, Magadoiro, Covilhã, Évora, aos quais foi dado privilégio de não pagarem a dita portagem ante da era de mil e duzentos e vinte e quatro na qual era foi dada a doação da dita vila à Ordem de Santiago, e por conseguinte serão privilegiados na dita vila quaisquer outros lugares a que fosse dado semelhante privilégio ante da era de mil duzentos e vinte e quatro.

As pessoas dos ditos lugares privilegiados não tirarão mais o treslado de seu privilégio nem o trarão somente trarão certidão feita pelo escrivão da Câmara e com o selo do concelho como são vizinhos daquele lugar. E posto que haja dúvida nas ditas certidões se são verdadeiras ou daqueles que as apresentam poder-lhes-ão sobre isso dar juramento sem os mais deterem posto que se diga que não são verdadeiras e se depois se provar que eram falsas perderá o escrivão que a fez o ofício e degradado dous anos para Ceuta e a parte perderá em dobro as cousas de que assim enganou e sonegou a portagem a metade para a nossa Câmara, e a outra para a dita portagem dos quais privilégios usarão as pessoas nele conteúdas pelas ditas certidões posto que não vão com suas mercadorias nem mandem suas procações, contando que aquelas pessoas que as levarem jurem que a certidão é verdadeira e que as tais mercadorias são daqueles cuja é a certidão que a apresentaram.

E qualquer pessoa que for contra este nosso foral levando mais direitos dos aqui nomeados ou levando destes maiores quantias das aqui declaradas o havemos por degradado por um ano fora da vila e termo e mais pague da cadeia trinta reais por um de todo o que assim mais levar para a parte a que os levou, e se a não quiser levar seja a metade para quem o acusar e a outra parte para os cativos. E damos poder a qualquer justiça onde acontecer assim juizes como vintaneiros ou quadrilheiros que sem mais processo nem ordem de júizo sumariamente sabida a verdade condene os culpados no dito caso de degredo, e assim do dinheiro até quantia de dous mil reais sem apelação nem agravo e sem disso poder conhecer almoxarife nem contador nem outro oficial nosso nem de vossa fazenda em caso em que o aí haja. E se o senhorio dos ditos direitos o dito foral quebrantar por si ou por outrem seja logo suspenso deles e da jurisdição do dito lugar se a tiver enquanto nossa mercê for e mais as pessoas que em seu nome ou por ele o fizerem incorrerem nas ditas penas, e os almoxarifes escrivães e oficiais e não haverão mais outros e portanto mandamos que todas as cousas conteúdas neste foral que nós pomos por lei se cumpram para sempre do teor do qual mandamos fazer três: um deles para a Câmara da cidade vila ou lugar quando o for e outro para o senhorio dos ditos direitos e o outro para a nossa Torre do Tombo para em todo o tempo se poder tirar qualquer dúvida que sobre isso possa sobrevir. Dada em nossa vila de Santarém aos XX dias de Setembro ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil e quinhentos e dez annos. E Fernão de Pina por mandado especial de Sua Alteza o fiz fazer e subscrevi e vai escrito em onze folhas e mais duas regras e meia.

(ASS.) El Rei

Foi publicado este foral d'el Rei nosso senhor por Álvaro Fragoso cavaleiro e contador de sua casa na Câmara d'Alvalade aos XXVI dias do mês de Setembro do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil e quinhentos e quinze anos sendo presentes Pêro Calado e Álvaro Martins juizes e Mendavez vereador E Andrade (?) Rodrigues procurador do concelho E João de Milhana mordomo do senhor Cristovão Correia comendador da dita vila E p[.]a[.](?)es[.] (?) Álvares rendeiro e outros muitos homens bons e povo da dita vila E publicado como dito é mandaram a mim tabelião e escrivão da Câmara que escrevesse aqui este instrumento e com eles assinasse do meu público sinal que tal é.

(Ass.) Joham de Milhana
(Ass.) Pêro Calado
(Ass.) Álvaro Martins
(Ass.) Pêro Eanes
(Ass.) João Estevens
(Ass.) Fernão Rodrigues
(Ass.) João da Veiga
(Ass.) Diogo
(Ass.) Tristão Mendes
(Ass.) Afonso Anes Lopes
(Ass.) Martim Mendes
(Ass.) Álvaro Fragoso
(Ass.) Mendavez

A XXIII de Outubro de MDXXXIII anos em Alvalade por Gaspar da Cunha tabelião em a dita vila foi tresladado este foral por mandado d'Álvaro Mendes cavaleiro da Ordem de Santiago E Pero [...] bez (?) visitantes deste mestrado. (Ass.) Gaspar da Cunha

Ana Cannas da Cunha
Instituto dos Arquivos Nacionais / Torre do Tombo